

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(ACÓRDÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990) (1)

GESTÃO DE NEGÓCIOS

- Requisitos.
- Gestão de empresa por Comissão de Trabalhadores.
- Aprovação e ratificação da gestão.

SUMÁRIO

I — *São requisitos da gestão de negócios:*

- *que alguém (gestor) assuma a direcção do negócio alheio*
- *que o gestor actue no interesse e por conta do dono do negócio (dominus negotii)*
- *e que não haja autorização deste, devendo a conduta ser apreciada de harmonia com o interesse objectivamente considerado do dono do negócio e com a vontade real ou presumível deste.*

II — *Na gestão de nova empresa por uma Comissão de Trabalhadores contra a vontade do seu dono não há uma actuação no interesse e vontade deste, pelo que não se reconduz essa situação à figura jurídica de gestão de negócios.*

III — *A aprovação da gestão é o juízo global, genérico, indiscriminado de concordância com a actuação do gestor emitido pelo dono do negócio, referindo-se exclusivamente às relações entre este e aquele.*

IV — *A ratificação da gestão é a declaração de vontade pela qual alguém faz seu ou chama a si o acto jurídico realizado por outrem em seu nome, sem poderes de representação, com consequências nas relações entre o dono do negócio e terceiros intervenientes no referido acto.*

V — *Na gestão de negócios o acto jurídico praticado resulta originariamente ineficaz em face do gestor e do dono do negócio, tornando-se necessária a sua ratificação para que este produza efeitos.*

J.E. C. M.

(1) In Colectânea de Jurisprudência, ano XV (1990), tomo V, pp. 107-109.

(...)

10. Sabe-se, conforme tem vindo a ser incessantemente proclamado que os recursos são os meios específicos de impugnação, de decisões judiciais, através dos quais se procura obter o reexame da matéria nelas apreciada (art. 676.º do CPC).

No caso concreto, a sentença recorrida, do mesmo passo que absolveu do pedido os intervenientes principais, que haviam deduzido contestação, condenou a Ré no pagamento do peticionado. E dessa sentença só a Ré apelou, pugnando pela sua absolvição e pela condenação dos intervenientes.

É óbvio, porém, que esta segunda pretensão da Ré nunca poderia lograr êxito.

De facto, a condenação dos intervenientes poderá ser reclamada exclusivamente pela Autora, caso esta tivesse interposto recurso da decisão na parte em que lhe foi desfavorável, ou seja, quanto à absolvição dos intervenientes do pedido.

Nessa parte, a Ré não ficou vencida. Vencida foi tão somente a Autora, pelo que apenas ela poderia ver reapreciada a absolvição dos intervenientes, mediante recurso que necessariamente teria de interpor.

Todavia, como a Autora não recorreu, a sentença, absolvendo do pedido os intervenientes, que fizeram valer um direito próprio e paralelo ao da Ré (art. 352.º do CPC), passou a constituir caso julgado em relação a eles (arts. 359.º e 671.º do mesmo Diploma).

O que significa que, nesta instância de recurso, só poderá averiguar-se se existe ou não fundamento para a absolvição da Ré.

11. Eis, antes de mais, a factualidade assente, que serviu de suporte à decisão recorrida:

a) A fls. 4 a 10 encontram-se 7 letras de câmbio, sacadas pela Autora em 30.6, 30.7, 30.8, 30.9, 30.10, 30. 11, e 30.12.76, de 50.000\$00, cada, com vencimentos marcados a 90 dias da data da emissão e que nunca foram pagas (al. A) da esp.).

b) Carlos Dorés e João Silveira assinaram essas letras, no local destinado ao aceitante, pela comissão de trabalhadores da Empresa José Afonso Vilar Júnior, sem autorização deste, dono da mesma Empresa (al. B da esp.).

c) José Afonso Vilar Júnior, a partir de 9.8.75, foi impedido de gerir as suas empresas pelos trabalhadores das mesmas,

liderados por uma comissão de trabalhadores, os quais haviam ocupado tais empresas (resp. aos ques. 7 e 8).

d) A comissão de trabalhadores geriu aquelas empresas e a constituição dessa comissão era do conhecimento do Ministério do Trabalho (resp. ao ques. 14).

e) O Vilar Júnior avisou os serviços da Autora, em Olhão, de que se não responsabilizaria pelas dívidas contraídas pela comissão de trabalhadores da sua empresa (resp. ao ques. 10-A)

f) Quando a Autora sacou as referidas letras, sabia que as empresas de José Afonso Vilar Júnior estavam ocupadas pelos trabalhadores (resp. ao ques. 12).

g) O Carlos Dorés e o João Silveira actuaram, com a subscrição das letras, na condução dos negócios da aludida Empresa, concretamente na realização de um contrato de preparação de polvos para a Autora, contrato esse de que resultaram os aceites e que se integrou no âmbito do comércio da empresa (resp. aos ques. 1 e 16).

h) Os signatários dos aceites, na mencionada condução dos negócios da Empresa, mantiveram os postos de trabalho existentes e os dinheiros representados pelas letras em causa deram entrada nos cofres da empresa e foram aplicados no giro comercial e no cumprimento das obrigações desta (resp. aos ques. 3 e 4)

i) O Vilar Júnior veio a reaver as suas empresas em 17.1.77 (resp. ao quesito 9).

j) No dia 10.1.77, o representante do Vilar celebrou com outros, entre eles a comissão de trabalhadores das suas empresas, o acordo de fls. 79 e 80 e nomeadamente aceitou a «entrega da empresa ao representante da entidade patronal, com todos os direitos e deveres», no dia 17.1.77, data em que se iniciaria um apuramento do activo da Empresa, bem como da sua situação financeira (resp. ao ques. 15).

l) A Ré é herdeira universal de José Afonso Vilar Júnior (admitido por acordo).

12. Para decretar a condenação da Ré, o Ex.^{mo} Juiz entendeu que os actos praticados pela comissão de trabalhadores, através dos Réus intervenientes, consubstanciados no contrato celebrado com a Autora e no aceite das letras, reconduziam-se a uma gestão de negócios e sustentou que o negócio era eficaz em relação

ao Vilar Júnior, em virtude de, na sua óptica, ter sido alvo de ratificação por banda deste, vertida no documento de fls. 79/80 (al. j) do presente número).

Em nossa opinião, contudo, tal tese não é de sufragar.

13. No Ac. de fls. 182/192 dos autos realçou-se que não é de lançar mão, na hipótese vertente, da Lei 68/78, de 16/8, uma vez que a Empresa, a que respeita o débito invocado pela Autora, já se encontrava em pleno poder do seu proprietário no início da vigência desse Diploma.

E com razão. É que a aplicabilidade da Lei 68/78, como claramente emerge da conjugação dos seus arts. 1.º e 38.º, postula a verificação cumulativa de dois pressupostos:

— que os trabalhadores da empresa tenham assumido a gestão desta; e

— que essa situação não estivesse regularizada à data da sua entrada em vigor.

Ora, falha aqui este último requisito, na medida em que a Empresa foi entregue ao Vilar Júnior, seu dono, antes da vigência da referida Lei, mais concretamente em 17/1/77 (al. i do n.º 11).

Em consequência, os actos praticados pela comissão de trabalhadores da Empresa do Vilar Júnior, por intermédio dos réus intervenientes, tinham de conformar-se com a ordem jurídica então vigente (cfr. Acs. do STJ de 26.6.80, Bol. 298-350 e de 8.7.80, Bol. 299-368 e Ac. da RP de 30.7.81, CJ VI, 4, 89).

E como não foram outorgados quaisquer poderes de representação do Vilar Júnior aos intervenientes, a actividade por estes desenvolvida só poderia repercutir-se no património da Empresa, na esfera jurídica do seu dono, se pudesse reconduzir-se à figura de *gestão de negócios*.

Vejamos.

14. De acordo com o estatuído no art. 464.º do CC «dá-se a gestão de negócios quando uma pessoa assume a direcção de negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono sem para tal estar autorizada».

Para que haja gestão de negócios são necessários, assim, os seguintes requisitos:

— que alguém (gestor) assuma a direcção de negócio alheio;

— que o gestor actue no interesse e por conta do dono do negócio (*dominus negotii*); e

— que não haja autorização deste.

Em primeiro lugar, é preciso pois, que se trate de um ou mais negócios alheios, devendo salientar-se que a actuação do gestor (ou gestores — art. 467.º do CC) tanto pode traduzir-se na realização de *negócios jurídicos* em sentido estrito, como na prática de *actos jurídicos não negociais* ou até de simples *factos materiais*. O negócio, assunto ou interesse tem sempre de ser alheio, isto é, pertencente a outrem, ao *dominus negotii*.

Depois, é indispensável que o gestor actue não só no interesse mas também por conta do dono do negócio. A sua actividade deve destinar-se a proteger um negócio alheio, a satisfazer uma necessidade de outrem.

Além disso, para haver gestão de negócios exige-se a falta de autorização do dono do negócio, ou seja, a inexistência de qualquer relação jurídica convencional ou legal que permita ou imponha a intromissão do gestor nos negócios do *dominus* (cfr. A. Varela, «Das Obrigações em Geral», vol. I, 2.ª ed., págs. 332 a 337 e Almeida Costa «Direito das Obrigações», págs. 124 a 126).

15. Importa acentuar, ainda, que a conduta do gestor deve ser apreciada de harmonia com o interesse objectivamente considerado do dono do negócio e com a vontade real ou presumível deste, quer para se averiguar se a gestão é cabida, quer para se determinar se ela, uma vez iniciada, foi regularmente cumprida.

Daí que o gestor deve abster-se da prática de todos os actos que saiba ou presuma serem contrários à vontade real ou presumível do dono.

Se a decisão de empreender a intervenção gestória é em si mesma «contrária ao interesse e à vontade do *dominus* (vontade esta que pode resultar mesmo de uma proibição), ela não é legítima, por não ser iniciada utilmente ou em conformidade com o interesse e a vontade do *dominus*».

Inexistindo os pressupostos de uma gestão de negócios lícita, a intromissão na esfera jurídica do dono do negócio é, portanto, objectivamente ilícita e «o gestor é então obrigado a abster-se de agir» (cfr. Baptista Machado, RLJ 121, pág. 81-82; ver, também, A. Varela, op. e vol. cit. págs. 340 e 344).

16. Perante estes princípios jurídicos, à luz dos quais deve ser valorada a matéria fáctica inventariada em 11, pensamos que não se encontram preenchidos os requisitos tipificadores da gestão de negócios.

Na verdade não pode entender-se que actue no interesse e por conta do dono de uma empresa quem, na condução dos respectivos negócios, está a agir precisamente depois de ter forçado esse mesmo dono a afastar-se da gerência de tal empresa.

Ao invés do alegado pelos Réus intervenientes, não houve «fuga» do Vilar Júnior nem, em consequência, abandono da empresa (ver resposta negativa alcançada pelo ques. 13).

Eles é que não só ocuparam a empresa como impediram o seu dono de desenvolver a actividade inerente à gerência.

Agiram, assim, na condução dos negócios bem sabendo da frontal oposição do Vilar Júnior, intrometendo-se, por conseguinte, ilicitamente na esfera jurídica deste, contra a sua vontade.

A própria Autora, aliás, também sabia — o que não é despreciando frisar — que a Empresa estava ocupada pelos trabalhadores, tendo sido até avisada pelo dono de que este não se responsabilizaria pelas dívidas contraídas pela comissão de trabalhadores.

Os Réus intervenientes não assumiram a direcção dos negócios do Vilar Júnior apenas sem autorização deste; assumiram essa direcção, isso sim, com plena consciência de que o faziam contra a vontade dele.

Logo, a sua actuação não consubstancia a figura da gestão de negócios.

17. Mas, mesmo admitindo, embora sem conceder, que se configurava a gestão de negócios, nem assim a Ré poderia ser responsabilizada pelo pagamento das importâncias em causa.

E isto porque, contrariamente ao sentenciado, o doc. de fls. 79/80 não encerra a ratificação do negócio por banda do Vilar Júnior.

Justifiquemos esta asserção.

18. Aos negócios jurídicos elaborados pelo gestor em nome do dominus é aplicável por imperativo do art. 471.º do CC, o preceituado no art. 268.º do mesmo Diploma.

E este dispositivo prescreve nos seus n.ºs 1 e 2:

«O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado» (n.º 1).

«A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retroactiva, sem prejuízo dos direitos de terceiro» (n.º 2).

A ratificação da gestão, prevista neste normativo, não se confunde com a aprovação da gestão, de que fala o art. 469.º do CC.

A aprovação é o juízo global, genérico, indiscriminado, de concordância com a actuação do gestor, emitido pelo dono do negócio, equivalente nos seus efeitos práticos à declaração de que a considera, na generalidade, como conforme ao seu interesse e à sua vontade.

Constituí um juízo de conjunto sobre a actuação do gestor, abrangendo, por isso, tanto os actos jurídicos como os actos materiais.

E, além de não estar sujeita a formalidades especiais, refere-se, exclusivamente, às relações entre o dono do negócio e o gestor.

Por seu turno, a ratificação da gestão é uma figura diferente e apresenta alcance diverso.

Consiste na declaração de vontade pela qual alguém faz seu ou chama a si o acto jurídico realizado por outrem em seu nome, mas sem poderes de representação, e encontra-se sujeito à forma requerida para a procuração que em princípio é a mesma do negócio representativo (art. 262.º, n.º 2 e 268, n.º 2 do CC).

A ratificação da gestão respeita, tão somente, aos actos jurídicos praticados pelo gestor em nome do dominus negotii e envolve a posição deste perante terceiros.

De realçar que pode haver aprovação sem ratificação e, inversamente, ratificação sem aprovação.

Na gestão de negócios, o acto jurídico praticado resulta, originariamente, ineficaz em face do gestor e do dono do negócio, tornando-se necessária a sua ratificação para que produza efeitos quanto ao dominus (cfr. A. Varela, op. e vol. cit. págs. 349-350; Almeida Costa, op. cit., pág. 133, e «Noções de Direito Civil», 2.ª ed. remodelada, pág. 75; Baptista Machado, Rev. e loc. cit., vol. I, págs. 118-123; e Vaz Serra, RLJ 112, págs. 374/375).

19. Ora, no doc. de fls. 79/80, o representante do Vilar Júnior, além de se comprometer a não fazer qualquer despedimento, limitou-se a aceitar a «entrega da empresa», no dia 17.1.77, «com todos os direitos e deveres».

Esse acordo, celebrado entre a comissão de trabalhadores da empresa e o representante da entidade patronal, a que foi alheia a Autora, envolve, apenas, como se deduz dos seus termos, uma mera aprovação da actividade desenvolvida por tal comissão no seio da empresa.

Acolhe, tão somente um juízo global e indiscriminado de concordância com a actuação dos trabalhadores, na sua generalidade, emitido pelo dono do negócio.

Refere-se, exclusivamente, às relações entre o dominus negotii e os gestores, procurando isentar estes da responsabilidade indemnizatória perante o primeiro (art. 469.º do CC).

Por isso se compreende que tenha sido expressamente clausulado que a entidade patronal se comprometia «a não fazer qualquer despedimento».

Numa palavra:

O mencionado acordo não respeita à posição do Vilar Júnior perante a Autora, uma vez que não encerra qualquer declaração de vontade do primeiro, mediante o qual ele tenha pretendido fazer seu o ajuizado negócio. Pelo que, inexistindo ratificação do negócio, este é ineficaz ao Vilar Júnior.

20. Consequentemente, acorda-se em julgar procedente a apelação, revogando-se, assim, a sentença impugnada e absolvendo-se a Ré do pedido.

Custas, nas duas instâncias, pela Autora.

Lisboa, 8 de Novembro de 1990

Silva Paixão
Damião Pereira
Pires Salpico

Recurso n.º 1952
Comarca de Cascais

A aplicação do regime da gestão de negócios à gestão de empresa efectuada por comissão de trabalhadores

(Comentário ao Acórdão da Relação de Lisboa de 8/11/90)

Pelo Dr. Luis Manuel Teles de Menezes Leitão ()*

1. Enquadramento da questão e determinação dos factos relevantes

Este douto acórdão procura resolver um problema de inegável interesse dogmático: o enquadramento jurídico da gestão de uma empresa exercida durante certo lapso de tempo por uma comissão de trabalhadores ⁽²⁾, os efeitos dessa gestão relativamente ao titular da empresa e a terceiros e a sua articulação com o clássico instituto da gestão de negócios.

Os factos relevantes ⁽³⁾ para a análise desta decisão são sinteticamente os seguintes:

— Determinada empresa foi em Agosto de 1985 objecto de ocupação pelos trabalhadores, os quais, por intermédio de uma

* Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa. Advogado.

⁽²⁾ Já foi salientado por ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, 1, 6.^a ed., Coimbra, Almedina, 1989, p. 423 o interesse da jurisprudência sobre os casos de auto-gestão, surgidos no âmbito das convulsões económico-sociais que se seguiram a 25 de Abril de 1974. Simplesmente, os casos anteriores centraram-se na Lei 68/78 de 16 de Outubro, sendo este o primeiro acórdão que conhecemos em que se faz directamente apelo à figura da gestão de negócios.

⁽³⁾ Conforme refere LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 2.^a ed., (trad. da 5.^a ed. alemã), Lisboa, F. C. G., s.d., pp. 334 e ss., o processo de decisão

comissão de trabalhadores, passaram a exercer integralmente a sua gestão efectiva, celebrando contratos com terceiros e assumindo as obrigações daí resultantes, designadamente com a Autora desta acção.

— O respectivo dono, expulso das instalações da empresa, comunicou à Autora que não se responsabilizaria pelas dívidas contraídas pela comissão de trabalhadores.

— A Autora, apesar desse aviso, veio a sacar diversas letras aceites pela referida comissão de trabalhadores no exercício da gestão empresarial.

— Em Janeiro de 1977 veio o proprietário a reaver as suas empresas, tendo celebrado com os trabalhadores um acordo onde se aceitava a «entrega da empresa ao representante da entidade patronal, com todos os direitos e deveres», tendo-se comprometido a não fazer qualquer despedimento.

Com base nestes factos, veio a Autora exigir à herdeira universal do proprietário, por intermédio desta acção, o pagamento das referidas letras.

O Tribunal de 1.^a instância considerou estar-se perante uma gestão de negócios, consubstanciando o acordo entre o proprietário da empresa e a Comissão de trabalhadores uma ratificação dessa gestão, que tornava eficazes em relação a este os actos praticados pela referidos trabalhadores, pelo que julgou procedente a acção.

O Tribunal da Relação de Lisboa, conforme se depreende deste acórdão, discordou daquela tese, entendendo antes não haver lugar a gestão de negócios por não estarem preenchidos os respectivos requisitos. Por outro lado, considerou que, mesmo admitindo-se essa hipótese, o referido acordo entre o proprietário e os trabalhadores não envolveria a ratificação dos actos por estes praticados mas tão só a sua aprovação. Consequentemente julgou improcedente a acção, dela absolvendo a Ré.

jurídica exige uma pré-seriação da chamada «situação de facto em bruto» por forma a determinar quais os factos considerados relevantes para a resolução da questão jurídica. Não deve, pois, o jurista raciocinar com base em toda a matéria de facto fixada pelas instâncias, devendo antes de entre ela seleccionar o núcleo concreto de dados que dá pretexto à colocação da questão jurídica.

Conforme se verifica, a discussão judicial à volta deste caso prendeu-se essencialmente com a admissibilidade ou não de enquadrar esta matéria de facto em duas hipotéticas qualificações jurídicas: a gestão de negócios, prevista nos arts. 464.º e ss. do Código Civil, e o acto jurídico de ratificação, a que se referem os arts. 471.º e 268.º do mesmo diploma. Toda a discussão se centrou na possibilidade da aplicação ou não destas duas proposições jurídicas à matéria de facto, tendo-se considerado ser essa a única fundamentação possível para a pretensão da Autora, o que levou o Tribunal a não considerar outras sedes de relevância jurídica que poderia possuir a factualidade descrita.

Parece-nos, porém, que a limitação a este âmbito da apreciação jurídica do caso não foi feliz. A conclusão de que este caso não se enquadraria directamente no *Tatbestand* do art. 464.º não tem por consequência a inexistência de outro enquadramento jurídico possível para a pretensão da Autora, a que o Tribunal deve procurar recorrer, nos termos do art. 664.º do Código de Processo Civil.

Procuraremos, por isso não apenas examinar se procede a fundamentação jurídica do acórdão, mas também se não haveria outro processo de qualificar juridicamente esta matéria de facto.

2. *Análise da possível qualificação jurídica desta situação como gestão de negócios*

Interessa-nos, neste momento, examinar o possível enquadramento deste caso no âmbito da figura jurídica da gestão de negócios. Para tanto, há que averiguar em primeiro lugar se se verificam os pressupostos do instituto.

Na descrição da *facti species* da gestão de negócios prevista no artigo 464.º do Código civil são autonomizáveis, e têm sido autonomizados pela doutrina, três elementos distintos, a saber:

- a) assunção da direcção de negócio alheio.
- b) no interesse e por conta do respectivo dono.
- c) ausência de autorização (4).

(4) Sobre a interpretação destes pressupostos, cfr. a nossa dissertação de mestrado, *A responsabilidade do gestor perante o dono do negócio no Direito Civil português*, Lisboa, C.E.F., 1990, a pp. 161 e ss..

Procuremos verificar se concorrem no caso estes três requisitos:

A primeira exigência legal que nos aparece é a de que se verifique a gestão de um negócio ⁽⁵⁾ e de que esse negócio possa ser qualificado como alheio. Como é óbvio, a primeira situação surge sempre desde que alguém exerça qualquer actividade material ou jurídica ⁽⁶⁾, pelo que o que é verdadeiramente relevante em termos jurídicos é a qualificação de alienidade em relação ao objecto dessa actividade.

A concepção tradicional da doutrina portuguesa tem entendido este conceito num sentido objectivo, entendendo estar-se perante um negócio alheio sempre que existam circunstâncias objectivas que permitam efectuar uma atribuição do negócio a outrem antes da actuação do gestor ⁽⁷⁾. O acórdão reflecte esse entendimento dominante, referindo que «o negócio, assunto ou interesse tem sempre de ser alheio, isto é, pertencente a outrem, ao dominus negotii».

Esta concepção não é, porém, inteiramente correcta. Há que distinguir no âmbito deste instituto duas categorias de situações: *os negócios objectivamente alheios e os negócios subjectivamente alheios*. Na primeira categoria, a gestão implica efectivamente uma invasão da esfera jurídica alheia, o que determina uma atribui-

⁽⁵⁾ O sentido do termo negócio nesta disposição é o de actividade a desenvolver.

⁽⁶⁾ A lei não delimita as situações que podem ser objecto de gestão de negócios, pelo que todo e qualquer tipo de actos jurídicos e materiais pode ser por esta abrangido, desde que se verifiquem os outros requisitos do instituto. A referência legal a negócio permite, porém, concluir que não poderão ser qualificadas como gestão de negócios as simples omissões.

⁽⁷⁾ O critério objectivo que predominantemente se utiliza para determinar a alienidade do negócio é a exigência de um interesse do *dominus* sobre o qual se exerça actividade do gestor. Cfr. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *A gestão de negócios no Direito Civil Português*, (dact.), 1971, pp. 251 e ss., e ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, I, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, pp. 437 e ss.. No entanto, como bem salienta MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, 2.º, Lisboa, AAFDL, 1990, p. 16, nota (473) falar em alienidade de interesses, além de suscitar confusões com o problema da utilidade da gestão, é referir uma característica meramente tendencial, descritiva e extrajurídica.

ção prévia do negócio a outrem. Cite-se, como exemplo, a actividade de cultivar um terreno alheio. Na segunda categoria, porém, a gestão já não implica uma invasão desse tipo, mas apenas a destinação da actuação do gestor para outrem, sendo essa destinação que determina a consideração do negócio como alheio. Por exemplo, no caso de alguém comprar mercadorias para outra pessoa, existe gestão de negócios mas o requisito da alienidade não deriva da pertença prévia do negócio a outrem mas sim da própria consideração finalística da actuação do gestor.

Esta conclusão leva-nos a afirmar que não é verdadeiramente necessário para haver gestão de negócios uma invasão da esfera jurídica alheia. Essencial ao art. 464.º é apenas que o gestor actue para outrem e que, portanto, o negócio possa ser qualificado como alheio neste sentido subjectivo. A alienidade objectiva apenas existirá nalguns casos, sendo por isso apenas uma característica circunstancial de certas gestões, que não constitui um pressuposto essencial do instituto da gestão de negócios.

Neste caso, existe uma situação de alienidade objectiva, mas não parece haver também alienidade subjectiva, uma vez que a actuação dos trabalhadores, embora exercida sobre o património alheio, é destinada ao seu proveito próprio. Esta circunstância vai destruir a possibilidade de existir um *animus aliena negotia gerendi*, que deve ser considerado, como é doutrina dominante, um dos pressupostos essenciais da gestão de negócios⁽⁸⁾. Tal conclusão

(8) Hoje em dia, mesmo os defensores de uma consideração altamente objectivista do *Tatbestand* da gestão de negócios como WOLLSCHLÄGER, *Die Geschäftsführung ohne Auftrag. Theorie und Rechtspredung*, Berlim, Dunker & Humblot, 1976, pp. 72 e ss. reconhecem a necessidade de uma intenção específica (*animus*) para a verificação da gestão de negócios. Historicamente já foi, porém, defendida por certa corrente da pandectística alemã (GLÜCK e THIBAUT) a não inclusão do *animus* entre os pressupostos da gestão. Cfr. a referência em WOLLSCHLÄGER, *op. cit.*, pp. 43-44. Posição semelhante foi igualmente defendida em Itália por COGLIOLO, *Trattato teorico e pratico della amministrazione degli affari altrui nel Diritto Civile, Commerciale e Marittimo*, I, Firenze, L. Nicolai, 1890, pp. 283-284 e em Espanha por TRAVIESAS, *La gestión de negocios*, na RDP, ano VII (1919), n.º 68, pp. 129 e ss. (132)

bastaria para afastar liminarmente este caso da *facti species* do instituto, sem necessidade de quaisquer outras considerações (9).

A Relação de Lisboa, porém, não considerou neste caso a óbvia ausência de *animus aliena negotia gerendi* e chegou à mesma conclusão através da verificação da inexistência de um outro requisito: o *utiliter coeptum* ou utilidade da gestão, averiguada através da conformidade com a vontade real ou presumível do *dominus*. Tal corresponde a exigir-se a utilidade objectiva da intervenção como pressuposto da gestão, ao contrário do que a nossa doutrina dominante tem vindo a defender.

Com efeito, a tese maioritária entre nós (10) considera que no âmbito dos pressupostos da gestão a utilidade não deve ter autonomia, bastando a intenção do gestor de actuar em benefício de outrem (*animus aliena negotia gerendi*). Apenas posteriormente, como pressuposto da obrigação de reembolso das despesas, se exigiria uma utilidade na gestão determinada de acordo com a avaliação do interesse e da vontade real e presumível do *dominus*, avaliação essa referida à execução da gestão e não à sua assunção (cfr. o art. 468.º, n.º 1). Esta tese prescinde assim da utilidade como pressuposto inicial da gestão, dissolvendo-se esta totalmente no *animus aliena negotia gerendi*, de que aparece como elemento caracterizador. Contra esta solução manifestaram-se, porém, PESSOA JORGE e MENEZES CORDEIRO (11)

(9) Neste sentido também, embora no plano do direito fiscal, afirma expressamente CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *A reforma fiscal e a inerente dignificação científica do direito fiscal*, Lisboa, D.G.C.I., 1984 que «será insustentável, no plano técnico-jurídico, considerar a administração de empresas por comissões de trabalhadores auto-designados como uma forma de gestão de negócios, fazendo-a como tal relevar fiscalmente. Na realidade, tal figura jurídica de direito obrigacional tem como seu elemento essencial, desde logo, a intenção do gestor actuar no interesse e por conta de quem é dono do negócio, o que facilmente se intui não ocorrer nas situações em análise. Além disso, é evidente que quanto a elas, a ratificação da gestão pelo dono do negócio, necessária para a sua eficácia, nunca se concretizaria».

(10) Conta a seu favor com os nomes de VAZ SERRA, *Gestão de negócios*, no B.M.J., n.º 66 (1957), pp. 93 e segs., GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 6.ª, ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1989, p. 170, ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pp. 439-440, ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, pp. 379-380 RIBEIRO MENDES, *op. cit.*, p. 258.

(11) Cfr. PESSOA JORGE, *Direito das Obrigações*, Lisboa, AAFDL, 1976, p. 221 e MENEZES CORDEIRO, *op. cit.*, pp. 16 e ss.

sustentando a necessidade deste requisito para se estar perante a figura da gestão de negócios.

Conforme já tivemos ocasião de defender ⁽¹²⁾, pensamos que a melhor doutrina é a que exige o *utiliter coeptum* como pressuposto da gestão de negócios. Efectivamente, se se confundir totalmente este requisito com a intenção do gestor, conforme pretende a doutrina dominante, passam-se a permitir todas as actuações que no entender do gestor são úteis ao *dominus*, mesmo que esse entendimento não tenha qualquer correspondência no plano dos factos. Tal solução é extremamente perniciosa, uma vez que atribui em relevo excessivo à simples intenção do gestor, em detrimento da protecção do *dominus*., e pensamos que contra ela dispõe uma interpretação *a contrario* do art. 340.º, n.º 3.

Concordamos, por isso, com o facto deste acórdão ter considerado o *utiliter coeptum* como requisito da gestão de negócios. Parece-nos, no entanto, que a ordenação lógica do exame dos requisitos da gestão não foi a mais correcta, uma vez que só fará sentido discutir se se verifica ou não utilidade na assunção da gestão se nesta se verificar o *animus aliena negotia gerendi*.

Com efeito, o *utiliter* funciona juridicamente como uma concretização do *animus*.. Enquanto este diz respeito ao plano das intenções, o *utiliter* encontra-se no plano dos factos, e corresponde à justificação material da actuação do gestor exercida com essa intenção. Deveria, assim, a Relação de Lisboa ter examinado em primeiro lugar se houve intenção da comissão de trabalhadores de actuar por conta do titular da empresa, pois só demonstrada a verificação deste requisito é que se pode pôr o problema e a gestão ser ou não útil ao *dominus* ⁽¹³⁾.

Parece-nos, no entanto, extremamente correcta a relevância dada nesta decisão à *prohibitio domini*, para determinação da utilidade da gestão. A *prohibitio domini* corresponde a uma declaração de vontade do *dominus* contrária à gestão. Ora, à primeira vista pareceria que essa declaração seria só por si insuficiente uma

(12) Cfr. a nossa *Responsabilidade do gestor* (cit.), pp. 189 e ss.

(13) O exame directo da utilidade da gestão significa, por isso, que logicamente se presumiu a existência de *animus* na actuação da Comissão de Trabalhadores, o que em face dos factos provados não tem qualquer sentido.

vez que o art. 465.º a) não se basta, na apreciação da utilidade com a vontade real do *dominus*, mandando ainda atender a um seu interesse objectivo. Já foi inclusivamente defendido que o gestor poderia desrespeitar a vontade do *dominus*, quando contrária ao seu interesse objectivamente apreciado (14).

Esta solução é, porém, injustificável. A partir do momento em que se verifique uma declaração do *dominus* a proibir a gestão, o gestor só poderá prosseguir-la se a vontade daquele for contrária à lei, à ordem pública ou ofensiva dos bons costumes. Fora destes casos, a prossecução da gestão é ilícita, por muito útil que se pudesse considerar numa perspectiva geral. Nesta situação, mesmo que se viesse a verificar que os trabalhadores eram melhores gestores de empresas que o *dominus* e tinham actuado no intuito de lhe entregar o produto final da sua gestão, não deixaria por isso de se qualificar a gestão como ilícita. Efectivamente, o *dominus* é que é o melhor juiz de quais são os seus interesses, não sendo permitido ao gestor desrespeitar a sua vontade, mesmo que a generalidade das pessoas fizesse da gestão uma avaliação diferente.

Em caso algum, porém, este caso poderia ser qualificado como gestão de negócios pois falta, como se disse, o *animus aliena negotia gerendi*. A Comissão de Trabalhadores actuou em proveito exclusivo dos trabalhadores e não em proveito do titular da empresa, que dela inclusivamente foi expulso por aqueles. Nestas condições a qualificação da situação de facto como correspondente ao instituto da gestão de negócios previsto nos art. 464.º segs. é absurda, não havendo por isso sequer necessidade de discutir a ausência de utilidade para o *dominus* desta intervenção.

3. *Qualificação da situação como gestão de negócios imprópria.*

Após ter recusado, e bem, a qualificação desta situação de facto como gestão de negócios, este acórdão procura a seguir

(14) Cfr. VAZ SERRA, *op. cit.*, p. 122 e RIBEIRO MENDES, *op. cit.*, p. 300. Contra, veja-se ANTUNES VARELA, *op. cit.*, pp. 448 e ss..

demonstrar que mesmo aplicando-se esta qualificação, não poderia proceder a pretensão do autor, por não se ter verificado a ratificação dos actos praticados pela Comissão de Trabalhadores.

Parece-nos, no entanto, que os factos provados permitiam outra qualificação jurídica, que importa examinar.

Efectivamente, os trabalhadores, ao ocuparem as instalações da empresa e expulsarem o seu legítimo titular, passaram a gerir a empresa como se fossem seus donos, pretendendo fazer seus os lucros que obtivessem. A hipótese que aqui se coloca corresponde assim a uma situação em que alguém gere por conta e em proveito próprio um negócio que sabe ser alheio. *Estamos, portanto, perante a figura da falsa gestão ou gestão de negócios imprópria*. Conforme a definição dada por PEREIRA COELHO ⁽¹⁵⁾ trata-se de uma gestão em que falta o *animus aliena negotia gerendi* e o agente, sabendo que os bens são alheios age conscientemente sobre eles no seu exclusivo interesse, com a intenção de gerir o seu próprio negócio e não o de outrem e fazer seus todos os lucros que da gestão provenham.

Tem sido, porém, objecto de controvérsia na doutrina qual o regime jurídico aplicável a esta figura.

No seu anteprojecto do Código Civil relativo a esta matéria VAZ SERRA propôs a consagração de um regime preciso para a gestão de negócios imprópria ⁽¹⁶⁾, em certa medida baseado no § 687, alínea 2 do Código Civil alemão.

⁽¹⁵⁾ *O enriquecimento e o dano*, Coimbra, Almedina, 1970, p. 105.

⁽¹⁶⁾ Cfr. *Gestão de Negócios*, no B.M.J., n.º 66, a pp. 242 e ss. e 280. Era o seguinte o texto do seu articulado:

Art. 17.º

1. Aquele que gere um negócio como próprio, sabendo que é alheio, é obrigado a reparar o dano que causar ao dono do mesmo negócio, bem como a responder, para com este, de acordo com as regras da responsabilidade agravada por enriquecimento sem causa.

2. Além disso, responde o dito agente, para com o dono do negócio, como se fosse um verdadeiro gestor, salvo tratando-se de normas incompatíveis com a situação do caso, em especial da prevista na 2.ª parte do § 8.º do art. 3.º. O agente é obrigado a entregar ao dono do negócio mesmo aquilo que, devido a circunstâncias especiais suas, obteve com a gestão.

3. Se o dono do negócio fizer valer contra o agente os direitos, que lhe per-

Esse regime não veio a ser consagrado na versão definitiva do Código Civil, o que levou PEREIRA COELHO (17) e, em seu seguimento, ARMINDO RIBEIRO MENDES (18), a defender que o princípio germânico da gestão de negócios imprópria não foi reconhecido entre nós. Na concepção destes autores, quando a intervenção sobre os bens alheios gera um lucro, o qual é exclusivamente devido à especial diligência do interventor, seria altamente injusto permitir ao proprietário apropriar-se dele sem nada ter feito, o que não deixaria de representar um prêmio para a sua inércia. Para sancionar a má fé do interventor, bastaria sujeitá-lo à responsabilidade agravada por enriquecimento sem causa, prevista nos art. 480.º do Código Civil, mas já não seria justo obrigá-lo a restituir todo o lucro da intervenção.

Pelo contrário, ANTUNES VARELA, embora propenda a regular a gestão de negócios imprópria pelas regras da responsabilidade civil e, subsidiariamente, do enriquecimento sem causa, desde sempre defendeu haver obrigações próprias do gestor (como a de restituição de tudo quanto tenha obtido no exercício da gestão e a de prestação de contas) que se aplicam ao gestor impróprio (19).

tenceriam contra um verdadeiro gestor de negócios, deve reembolsá-lo das despesas feitas, até ao limite do seu enriquecimento, se não incorrer em maior responsabilidade. Observam-se no que toca ao reembolso por benfeitorias, as regras aplicáveis nas relações entre o proprietário e o possuidor de má fé.

4. A circunstância de o dono do negócio fazer valer os direitos que lhe competiriam contra um verdadeiro gestor de negócios não significa só por si aprovação da gestão.

5. A doutrina deste artigo é aplicável também aos negócios em si mesmo neutrais exercidos pelo agente, em nome alheio, mas no interesse próprio.

(17) *Op cit.*, pp. 104 e ss.

(18) *Op cit.*, pp. 259 e ss.

(19) *Op cit.*, pp. 439-440 e nota (1). A posição deste autor aproxima-se do regime consagrado no § 687, 2 do B.G.B. que sujeita o gestor impróprio aos mesmos deveres do verdadeiro gestor de negócio, mas apenas obriga o *dominus* à restituição de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

Esta disposição tem sido, porém, muito criticada na doutrina alemã (cfr. SEILER, *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, 2.ª ed., Livro 3, tomo 2, Munique, C. H. Beck'sche, 1986, pp. 320 e ss., WITTMANN, no *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einföhrungsgesetz und Neben-*

A tese de ANTUNES VARELA parece-nos a mais acertada, uma vez que não haverá qualquer justificação de ordem lógica para colocar o gestor de negócios impróprio em melhor situação do que aquela em que ficaria o gestor de negócios alheios julgados próprios. Com efeito, perante uma situação deste tipo, o art. 472.º permite ao dono do negócio, mediante a aprovação da gestão, tratar o caso de acordo com as regras da gestão de negócios, o que lhe pode ser muito mais vantajoso.

Imagine-se, por exemplo, que o gestor de negócios impróprio, efectuando despesas no montante de 150 000\$00 e provocando no património do *dominus* um dano de 100 000\$00 consegua, pela sua intervenção, gerar um lucro de 1 000 000\$00.

Se aplicarmos ao caso o regime dos arts. 479.º e 480.º o gestor impróprio apenas seria obrigado a restituir 100 000\$00 (o enriquecimento até ao limite do dano) mais os juros legais sobre essa quantia.

Pelo contrário, se aplicássemos ao caso, mediante uma aprovação da gestão nos termos do art. 469.º, o regime do art. 468.º, n.º 1 o *dominus* renunciaria ao direito de exigir indemnização por 100 000\$00, mas teria direito a receber os 1 000 000\$00 gerados pelo gestor impróprio, desde que o indemnizasse em 150 000\$00. Ora, sendo esse o regime que se aplica à gestão de negócios alheios julgados próprios, não vemos nenhuma razão

gesetzen, 12.ª ed., Berlim, Schweitzer, 1980, § 687, n.º 20 e STEFFEN, em *Das Bürgerliche Gesetzbuch mit besonderer Berücksichtigung der Rechtsprechung des Reichsgerichts und des Bundesgerichtshofes Kommentar*, (BGB-RGRK), volume II, parte 4, 12.ª ed. Berlim, Nova Iorque, Walter de Gruyter, 1978, p. 147), uma vez que, não só é inconsequente aplicar ao gestor impróprio os deveres de respeitar o interesse e vontade do *dominus* e de o avisar do início da gestão, como também a correspondente obrigação do *dominus* não pode ser a restituição do seu enriquecimento, pois nesse caso a obrigação do gestor de entrega do obtido não faz qualquer sentido. Daí que essa disposição tenha sido interpretada como significando que o *dominus* só está obrigado a indemnizar as despesas feitas pelo gestor impróprio se em relação a elas se verificarem os pressupostos do enriquecimento. Ou seja, que não tem que indemnizar despesas que se revelaram infrutíferas ou que excederam os ganhos. Tal não significa, portanto, uma aplicação cumulativa da obrigação de entrega do obtido e do enriquecimento, conforme parece defender ANTUNES VARELA em face do direito português, e que criticamos no texto.

para não o estender analogicamente à gestão de negócios imprópria.

O que já não podemos aceitar na solução defendida por ANTUNES VARELA é a aplicação cumulativa da obrigação de restituição do obtido com o regime da responsabilidade civil ou do enriquecimento sem causa, conforme parece resultar da sua doutrina. A obrigação de restituição do obtido representa um benefício para o proprietário que, quando excede o que este poderia obter em consequência da responsabilidade civil ou do enriquecimento sem causa, deve impor também a sua sujeição à obrigação de reembolso das despesas decorrentes da gestão, em lugar de concorrer com qualquer um daqueles regimes.

Por outro lado, uma aplicação cumulativa dessas duas consequências jurídicas destruiria o fundamento da aplicação do princípio germânico da gestão imprópria, que é o de conferir ao proprietário um direito de opção (*Wahlrecht*) pelo regime da gestão de negócios, em caso de intervenções ilícitas na sua esfera jurídica. No fundo, trata-se do sistema que foi consagrado no art. 472.º para a gestão de negócios alheios julgados próprios, e que nada impede que seja analogicamente aplicado à gestão imprópria.

Por essa razão, a solução que julgamos preferível é a de defender que, em princípio a gestão de negócios imprópria deve reger-se exclusivamente pelas regras da posse de má fé e da responsabilidade civil e subsidiariamente pelo regime do enriquecimento sem causa. Poderá, porém, reger-se pelo regime da gestão de negócios, em consequência de uma escolha do proprietário, se houver aprovação da gestão, por aplicação analógica do art. 472.º.

4. *A inexistência de aprovação da gestão.*

Daí que neste caso concreto, a provar-se ter havido aprovação da gestão, consistente no acordo celebrado entre o proprietário das empresas e os trabalhadores, poderia aplicar-se por analogia com o art. 472.º, o regime da gestão de negócios, apesar de se tratar de uma gestão imprópria.

Julgamos, porém, muito forçado, em face da matéria de facto estabelecida, falar-se aqui de uma aprovação da gestão. Efectivamente, se, conforme nos é dito, o representante do dono da empresa se limitou a aceitar a sua entrega, com todos os direitos e deveres e a não efectuar qualquer despedimento, não parece que daqui resulte qualquer manifestação de concordância com a gestão efectuada. Conforme a definição dada por ANTUNES VARELA, a aprovação da gestão é o juízo global, genérico, indiscriminado, de concordância com a actuação do gestor. Significa que o proprietário considera a gestão, no essencial como conforme ao seu interesse e vontade ⁽²⁰⁾.

Ora, nesta situação não houve qualquer manifestação de concordância com a gestão. Houve apenas a aceitação pelo seu titular da restituição das empresas que lhe pertenciam e um compromisso de não aplicar qualquer sanção disciplinar ou exigir indemnização aos seus trabalhadores. Consequentemente, poderíamos qualificar a situação como uma renúncia ao direito de indemnização, mas já não podemos dizer que houve aprovação da gestão.

O art. 469.º determina que a aprovação da gestão implica a renúncia ao direito de indemnização, mas a inversa não é verdadeira. A renúncia à indemnização não equivale a uma declaração de concordância com a gestão efectuada. Antes pelo contrário, significa precisamente que o proprietário dela discordou, pois se assim não fosse não se julgaria com direito a receber uma indemnização. Neste caso concreto, aliás, todos os dados de facto apontam nesse sentido.

Parece-nos, portanto, ao contrário do que concluiu a Relação de Lisboa, que o documento referido nesses autos não deveria ser qualificado como uma aprovação da actividade desenvolvida pela comissão de trabalhadores, até por que, a nosso ver, semelhante conclusão implicaria ter de se tratar o caso de acordo com as regras da gestão de negócios, em face da aplicação analógica do art. 472.º, o que no caso presente se nos afigura totalmente indefensável.

(20) ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 453.

5. *Ineficácia da actuação da comissão de trabalhadores em relação ao proprietário.*

Afastado o regime da gestão de negócios, a Relação procurou a seguir demonstrar que, ainda que se preenchessem os requisitos desta figura, mesmo assim não poderia proceder a pretensão da Autora por não se verificar a ratificação pelo dono da empresa dos actos praticados pelos trabalhadores.

Em face dos termos em que foi intentada a acção, esta é que é a questão fulcral a discutir e não a existência ou inexistência de uma gestão de negócios, bem como a sua eventual aprovação (21). Estas são matérias que dizem exclusivamente respeito às relações entre o gestor e o *dominus*, que não se colocaram neste caso. Estando em causa relações com terceiros, a norma aplicável é o art. 471.º, que remete para o regime da representação sem poderes relativamente aos actos praticados em nome do *dominus* e para o regime do mandato sem representação, quanto aos actos praticados pelo gestor em nome próprio.

Só se poderia colocar um problema de ratificação no presente caso, se a actuação dos trabalhadores fosse efectuada em nome do dono da empresa (art. 268.º, n.º 1). Se tal não acontecesse, o negócio celebrava-se directamente entre a comissão de trabalhadores e a outra parte, assumindo aquela, mesmo actuando em gestão de negócios, todos os direitos e obrigações dele decor-

(21) O nosso direito não seguiu neste ponto a doutrina dos direitos francês (art. 1375.º do respectivo Código), espanhol (art. 1893.º) e italiano (art. 2031.º) que consagram um dever de o *dominus* cumprir as obrigações assumidas pelo gestor no seu interesse, optando decididamente pela solução alemã, que não impõe uma obrigação semelhante. Apesar disso, na Alemanha algumas vezes isoladas (FRITZ BAUR, *Zur «dinglichen Seite» der Geschäftsführung ohne Auftrag*, na JZ, 1952, pp. 328 e ss. e BERTZEL, *Der Notgeschäftsführer als Repräsentant des Geschäftsherrn*, em AcP 158 (1959/60), pp. 109 e ss. (maxime pp. 139 e ss.)) procuraram atribuir ao gestor poderes de representação legal do *dominus* em caso de gestão necessária.

A ineficácia da gestão em relação a terceiros é, no entanto, a solução mais curial. Na gestão não representativa é exclusivamente o gestor que é parte no negócio, não fazendo sentido obrigar nele o *dominus* e na gestão representativa o terceiro fica suficientemente tutelado pelo regime do art. 268.º, n.º 4.

rentes (arts. 471.º e 1180.º), embora nesse caso estivesse obrigada a transmiti-los ao *dominus* (art. 1181.º). De qualquer forma, com essa transmissão a outra parte no negócio já nada teria a ver, não tendo, por isso, possibilidade de exercer acção contra o *dominus*.

Nunca se poderia, por isso, na gestão não representativa colocar-se um problema de ratificação da gestão (22), uma vez que não é esse o meio próprio para obrigar o *dominus* nas dívidas contraídas pelo gestor. O art. 1182.º determina expressamente a necessidade de uma assunção de dívida para esse efeito, nos termos do art. 595.º.

Ora, de acordo com a factualidade aqui descrita, não houve qualquer actuação em nome do proprietário. As letras encontravam-se subscritas em nome de «Comissão de trabalhadores da empresa José Afonso Vilar Júnior», mas a invocação do nome do proprietário tem exclusivamente por fim a identificação da empresa a que pertencia aquela comissão de trabalhadores, que é quem assume em nome próprio a titularidade do negócio. Mesmo que dúvidas houvesse relativamente ao sentido desse escrito, em face das circunstâncias em que o negócio é celebrado, conclui-se claramente que não se está perante uma actuação em nome de outrem. A Autora contratou com os trabalhadores por serem eles que detinham materialmente a direcção da empresa e não o proprietário, julgando que nessas condições seriam

(22) Contrariamente ao sustentado por PESSOA JORGE, *O mandato sem representação*, Lisboa, Edições Ática, 1961, pp. 340 e ss. o legislador não seguiu, na estrutura do mandato sem representação, a tese da projecção imediata, preferindo a solução da dupla transferência. Assim, quando a gestão é efectuada em nome próprio, nunca poderá haverá lugar a ratificação, mas sim a uma nova transferência contratual desses direitos para o *dominus* (art. 1181.º, por força do art. 471.º).

Há, porém, uma lacuna relativamente ao regime a aplicar a alienação de bens do *dominus* feita pelo gestor em nome próprio, o que levou RIBEIRO MENDES, *op. cit.*, p. 371, a defender a necessidade de uma ratificação do *dominus* para tornar eficaz em relação a ele esta gestão não representativa.

Pensamos, no entanto, que este tipo de situação deve ser antes regulado pelo art. 895.º, ficando o gestor obrigado a convalidar o negócio pela aquisição do objecto ao *dominus*.

aqueles e não este que poderiam celebrar e cumprir os contratos, convicção aliás reforçada pela «aprovação» que foi dada à sua atitude pelo Ministério do Trabalho ⁽²³⁾. Nunca se consideraria, portanto, que a sua actuação era em nome do proprietário.

Daí que o acordo entre o proprietário e os trabalhadores nunca poderia constituir uma ratificação, ao contrário do que veio a ser defendido na primeira instância. O que haveria que examinar era se se tinha verificado uma assunção de dívida, nalguma das modalidades previstas no art. 595.º, que é neste caso o processo juridicamente idóneo para o proprietário se obrigar pelos actos celebrados pela comissão de trabalhadores.

A interpretação do acordo de restituição da empresa pode apontar-nos neste sentido, uma vez que é aceite a sua entrega, *com todos os direitos e deveres*. Referindo-se essa expressão aos deveres contraídos pelos trabalhadores, poderia o caso ser integrado na situação de assunção de dívida prevista no art. 595.º, n.º 1 a) do Código Civil, uma vez que estaríamos perante um contrato entre o antigo e o novo devedor a assumir um passivo.

Não parece, porém, que o acordo referido possa ter essa interpretação. O que está em causa é apenas a restituição do património de que foi desapossado o seu titular, no seus activo e passivo e não a assunção das dívidas contraídas posteriormente pela comis-

(23) Esta aprovação reconduz-se à emissão, no período revolucionário, de credenciais pelo Ministério do Trabalho, destinadas a legitimar as situações de auto-gestão que se verificavam e dar «poderes de gerência da empresa» aos trabalhadores. Conforme referem AAVV, *Autogestão em Portugal*, Lisboa, C.E.F., 1980, pp. 114 e ss., com documentação a pp. 340, estas credenciais não tinham qualquer base legal, mesmo na ordem jurídica então vigente, pelo que a sua atribuição era ilícita e fonte de responsabilidade de quem as concedia.

Geravam, porém, como neste caso, situações de legítima confiança nos terceiros que contratavam com as comissões de trabalhadores, que depois viam lesadas as suas expectativas. No entanto, essa situação de justificada confiança nunca poderia ser imputada ao dono da empresa, já que tinha exclusivamente na sua base uma actuação de órgãos do Estado.

Nunca se poderia, por isso, aplicar a estas situações as doutrinas da procuração aparente ou consentida, uma vez que nestas exige-se a contribuição ou tolerância do «representado» para a situação que se criou. Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, II, Coimbra, Almedina, 1984, pp. 1244 e ss., nota (147) e o regime hoje constante do art. 23.º do D.L. 178/86, de 3 de Julho.

são de trabalhadores. Aliás, o proprietário tinha anteriormente deixado expresso que por elas não se responsabilizaria. Não tendo essa comissão qualquer legitimidade para praticar actos sobre a esfera jurídica alheia, as dívidas não podem ser imputadas ao património dessa empresa, mesmo que o contrato se tivesse integrado no âmbito do seu comércio, não podendo por isso afirmar-se que houvesse uma assunção de dívida incluída na restituição do património ao seu titular ⁽²⁴⁾. Conforme bem concluiu a Relação de Lisboa, este acordo não respeita à posição do proprietário perante qualquer credor que tivesse contratado com os trabalhadores, uma vez que não encerra qualquer declaração sua nesse sentido. Consequentemente não havia qualquer possibilidade jurídica de considerar o proprietário da empresa responsável por essas dívidas. Daí que a Ré sua herdeira tivesse que ser absolvida do pedido, conforme foi.

A Relação de Lisboa decidiu bem.

⁽²⁴⁾ Não se está perante a situação prevista no § 419 do B.G.B. que obriga o adquirente de um património a assumir cumulativamente o passivo pertencente a esse património. Com efeito, aqui não se verifica uma aquisição de património, que poderia incluir a assunção do passivo, mas apenas uma restituição de empresa ao seu titular. A dívida que aqui se discute não pertence a essa empresa, pois quem a contraiu não tinha legitimidade para o fazer. De qualquer forma, apesar de proposto por VAZ SERRA, *Novação, expromissão, promessa de liberação e contrato a favor do credor, delegação, assunção de dívida*, Lisboa, Separata do B.M.J., 1958, pp. 223 e ss. não foi instituído entre nós aquele regime.